



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008176-97.2021.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante NEUZA DE QUEIROZ MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76256 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1008176-97.2021.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru (7ª Vara Cível)

Embargante: **NEUZA DE QUEIROZ MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO BMG S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC – RMC CADASTRADA EM 2015 E UTILIZADA DESDE ENTÃO, A TORNAR QUESTIONÁVEL, INCLUSIVE, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INADMISSÍVEL - IRRESIGNAÇÃO QUE COMPORTA A VIA DO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 1314/1319, que deu parcial provimento ao apelo tão somente para que os juros moratórios sobre a indenização por dano moral incidissem do primeiro desconto; aduz ausência de contratação comprovada por perícia, montante indenitário irrisório, pede elevação para R\$ 10 mil, aguarda acolhimento (fls. 01/08).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Inadvertidamente, a recorrente repisa os mesmos argumentos do apelo, detidamente analisados, no propósito de obter decisão em seu favor, o que não se admite.

Tal como restou consignado no V. Acórdão, a RMC foi cadastrada em 2015, tendo sido utilizada desde então, a tornar, inclusive, questionável a ocorrência de dano moral, inexistindo, portanto, espaço para majoração.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator